



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.904741/2013-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.640 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. GLOSA PARCIAL DO SALDO CREDOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Possibilidade de aproveitamento de crédito de IPI na aquisição dos produtos consumidos no processo de industrialização mesmo que não integrados ao produto final industrializado, desde que não estejam compreendidos entre os bens do ativo permanente ou destinados a uso e consumo geral do estabelecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para conceder o direito de crédito referente a aquisição dos lubrificantes QUAKERCOOL 7250.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Marcos Roberto da Silva, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado contra Acórdão de Manifestação de Inconformidade emitido pela DRJ de Ribeirão Preto que decidiu pela improcedência em parte da manifestação.

O presente processo versa sobre Pedido de Ressarcimento – PER nº 38915.71287.150312.1.1.01-9124 constante das e-fls 2 a 94 referente a ressarcimento de IPI acumulado no 4º trimestre de 2011 no valor de R\$925.837,71 decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização em conformidade com o art. 11 da Lei 9.779/99.

O **despacho decisório**, situado à *e-fl.* 95, reconheceu parcialmente o crédito pleiteado no Pedido de Ressarcimento no montante de R\$906.337,82. A glosa parcial ocorreu em síntese, conforme descrito no Relatório Fiscal (e-fls 98 a 109), por causa dos seguintes motivos: **(i)** lubrificantes utilizados nas máquinas e equipamentos industriais não se enquadram no conceito de matéria-prima ou produto intermediário para fins de direito a creditamento de IPI; e **(ii)** identificado que parte do pedido de ressarcimento refere-se a compra de material para uso e consumo (CFOP 3556). Diante destes fatos, a despacho decisório homologou parcialmente a DCOMP nº 33016.15905.180412.1.3.01-0004.

Não satisfeita com a resposta do fisco, a Recorrente apresentou sua **Manifestação de Inconformidade** alegando, em síntese, o seguinte: **(i)** Violação do princípio da verdade material; **(ii)** Presunção como meio de prova; **(iii)** Direito ao crédito em face dos produtos fabricados pela manifestante; **(iv)** Direito a crédito de produtos intermediários; e **(v)** erro frequente na emissão de notas fiscais com incorreto CFOP.

A DRJ de Ribeirão Preto julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo parcialmente o direito creditório conforme **Acórdão nº 14-61.855** a seguir transcrito:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

ASSERTIVAS DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL, DE DESCONSIDERAÇÃO DAS RESPOSTAS APRESENTADAS E DO USO DE PRESUNÇÃO COMO PROVA. NÃO CORRESPONDÊNCIA COM O PROCEDIMENTO ADOTADO PELA FISCALIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

É absolutamente regular, não representando inversão de ônus de prova ou presunção, o procedimento, adotado pela Fiscalização, de identificar possíveis créditos indevidos do IPI, intimar o contribuinte a justificar o seu registro e lavrar relatório conclusivo expondo as razões de fato e de direito que, no seu entendimento, caracterizam o creditamento como indevido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

CRÉDITOS BÁSICOS. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. CORTADOR E LÂMINAS ("BITS") REGISTRADOS COMO MATERIAL DE USO OU CONSUMO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO, DESDE O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL, DO USO DOS PRODUTOS NO PROCESSO PRODUTIVO.

A falta de demonstração, desde o procedimento fiscal, de como seriam os produtos utilizados no processo produtivo e a ausência ou deficiência das justificativas apresentadas pelo contribuinte autorizam a glosa de créditos decorrentes de produtos adquiridos como material de uso ou consumo, que não satisfazem os requisitos legais de enquadramento como matéria-prima ou produto intermediário.

CRÉDITOS BÁSICOS. ÓLEO PARA USINAGEM. NÃO INTEGRAÇÃO DO ATIVO PERMANENTE DA EMPRESA E DESGASTE EM CONTATO DIRETO COM O PRODUTO FABRICADO. PRODUTO INTERMEDIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO.

Caracteriza-se como produto intermediário o óleo lubrificante para usinagem, por se desgastar de forma direta e integral na ação exercida sobre o produto fabricado (item 10.3 do Parecer CST nº 65, de 1979).

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância repisando três dos argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, quais seja: **(i)** Violação do princípio da verdade material; **(ii)** Direito ao crédito em face dos produtos fabricados pela manifestante.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que

aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre dois pontos específicos, que serão a seguir abordados um a um.

1) Violação do princípio da verdade material

A Recorrente alega em sua defesa a nulidade dos atos praticados pela fiscalização tendo em vista que se apoiou em meras conclusões para afirmar que as “*compras de produtos intermediários (Lâminas) utilizados em máquinas para corte de engrenagens de metal (coroa e pinhão), que são utilizadas como matéria prima do produto final (eixos)*” em verdade são “*ferramentas e partes e peças destinadas à manutenção de equipamentos industriais, os quais não geram direito ao crédito*”.

A fiscalização foi clara em seu Relatório Fiscal (e-fl 104) quando entendeu que, após recebida a resposta ao Termo de Intimação, tais produtos não se enquadravam na condição de “produtos intermediários” mas sim como bens do ativo permanente e que estariam excluídas do direito a crédito de IPI nos termos do art. 226 do RIPI/2010. Portanto, não há que se falar em nulidade conforme aventado pela Recorrente, mas sim clara divergência de interpretação entre o que gera ou não direito a crédito de IPI com base na aplicação de determinado produto em seu processo produtivo. Destaque-se ainda que a fiscalização oportunizou a recorrente a explicar sobre o funcionamento dos equipamentos onde foram empregados tais produtos, o que corrobora não haver nulidade no ato praticado pela fiscalização.

2) Direito ao crédito em face dos produtos fabricados pela manifestante

Parte da glosa de créditos de IPI efetuada pela Fiscalização foi decorrente de notas fiscais de aquisição de produtos que, segundo entendimento desta, foram utilizados em máquinas para corte para engrenagem (Cortador e Lâminas – “BITS”) e também no processo de refrigeração de peças na retífica e usinagem (QUAKERCOOL 7250) e, portanto, não se enquadram na condição de matéria-prima ou produto intermediário para fins do referido creditamento.

A Recorrente apresenta em seu Recurso Voluntário todo o arcabouço legislativo a respeito do creditamento de IPI quando da aquisição de produtos destinados a industrialização. Iniciando pelas regras estabelecidas pelo princípio da não-cumulatividade até chegar ao ponto determinante para a matéria objeto da presente discussão, qual seja, a

possibilidade de aproveitamento de crédito dos produtos adquiridos para serem consumidos no processo de industrialização, mas que não integrem o produto final industrializado, desde que não esteja compreendido entre bens do ativo permanente.

Esta determinação está clara no art. 226, I do RIPI/2010. E este entendimento foi corroborado pelas Soluções de Consulta nºs 79/2002 e 07/2004, ambas da 10ª Região Fiscal da Receita Federal, apresentadas pela Recorrente. Entretanto, apesar de alinhadas as interpretações da legislação a respeito do tema, resta por fim verificar se a realidade fática objeto da presente lide se encontra em consonância com o determinado na legislação de regência.

Neste momento as trocas de informações evidenciadas entre a fiscalização e o fiscalizado por intermédio dos Termos de Intimação e respectivas respostas é que serão determinantes na convicção deste Relator.

Perceba que a Fiscalização questionou a Recorrente a respeito do emprego das preparações lubrificantes em seu processo industrial conforme Termo de Intimação Fiscal de 26/01/2015. Em sua resposta, a Recorrente afirmou que os mesmos possuem duas funções: 1) insumo na composição do eixo, lubrificando engrenagem (diferencial) e rolamento (cubo); e 2) refrigeração de peças na retífica e na usinagem de componentes no processo de fabricação do eixo.

Uma pregressa formação na área de mecânica contribuiu para que este Relator pudesse visualizar de uma forma mais técnica o processo de industrialização dos componentes da presente demanda. Não podemos dizer que a decisão sustentada pela fiscalização seja totalmente equivocada e merecedora de repúdio, por não ser tão simples a identificação dos procedimentos empregados na retífica e na usinagem. Entendo que o patrono poderia ter tido uma melhor assistência técnica especializada na elaboração dos argumentos apresentados em sua defesa, identificando de forma mais pormenorizada o citado processo de industrialização.

Portanto, a utilização do lubrificante QUAKERCOOL 7250, em parte por meio da resposta apresentada à intimação, visa resfriar as peças durante o processo de retífica e usinagem. O que não foi claramente explicado pela Recorrente, mas ocorre na prática, é que este lubrificante age diretamente na peça durante o procedimento para que não ocorra um superaquecimento e ocasione qualquer tipo de dano ou acidente por causa das altas temperaturas. E tal qual apresentado pela própria Fiscalização, em consulta à ficha de informação do produto, a sua aplicação ocorre da seguinte forma: “fluido solúvel para usinagem de metais”. Com isso entendo que, apesar de não integrar o produto final fabricado, o referido lubrificante agiu diretamente neste e foi consumido durante o processo de fabricação como um produto intermediário nos termos do art. 226, I do RIPI/2010.

Da mesma forma que o lubrificante, a Fiscalização intimou a ora Recorrente a prestar esclarecimentos em relação aos materiais de uso e consumo listados na tabela de e-fl 103. Em sua resposta afirma que as Lâminas Cortantes e Bits (material cortante) constantes das notas fiscais 6081, 6474, 21321, 189939 e 17741 são utilizados em máquinas para corte de engrenagens. E que em relação à nota fiscal 7047 não houve esclarecimento pela recorrente.

Diante destas sucintas informações apresentadas, há de se convir que todo o material cortante de fato é empregado nas máquinas e equipamentos para o corte de metais e engrenagens. O que não ficou devidamente evidenciado e demonstrado pela Recorrente foi a

vida útil deste material, de modo que ele pudesse ser enquadrado ou não como bem do ativo permanente. Também é notório que não se pode concluir que tais produtos cortantes são destinados a uso e consumo geral do estabelecimento pelo fato de terem sido empregados nas máquinas e equipamento da produção industrial. Com isso, em virtude da ausência de elementos que comprovassem que o material cortante utilizado nas máquinas e equipamentos não são bens ativáveis, tenho que me alinhar ao entendimento da fiscalização que tais produtos devem ser classificados como ativo permanente e, por conseguinte, não gerando direito a crédito de IPI nos termos do art. 226, I do RPI/2010.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para conceder o direito de crédito referente a aquisição dos lubrificantes QUAKERCOOL 7250 tendo em vista que, apesar que não integrem o produto final industrializado, foram utilizados e consumidos no processo de industrialização como produtos intermediários em ação direta sobre o produto industrializado.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva